

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**  
Procurador-Geral da República**HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**  
Vice-Procurador-Geral da República**ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA**  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**  
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Conselho Superior.....	2
Corregedoria do MPF.....	4
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	5
Procuradoria Regional da República da 6ª Região.....	7
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	8
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	8
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	10
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	12
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	12
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	13
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	13
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	16
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	18
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	18
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	20
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	20
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	21
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	23
Expediente.....	24

**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO****EDITAL Nº 2/PFDC/MPF, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025.**

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no uso de suas atribuições previstas na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

TORNA PÚBLICA as inscrições para habilitação de membros do Ministério Público Federal com interesse em compor os Grupos de Trabalho da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC);

**1. DO OBJETO**

O objeto deste Edital é o preenchimento, por membros do Ministério Público Federal, de 6 (seis) vagas destinadas à participação nos seguintes Grupos de Trabalho da PFDC:

- Enfrentamento ao Racismo e Promoção da Igualdade Racial - 2 (duas) vagas
- Pessoas com Deficiência - 2 (duas) vagas
- Cidadania e Segurança Pública - 2 (duas) vagas

**2. DO OBJETIVO:**

O objetivo dos Grupos de Trabalho é propor à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão:

- iniciativas de atuação pertinentes ao fortalecimento das políticas públicas voltadas para a proteção e promoção da igualdade racial e para a valorização da contribuição social e cultural da população negra;
- iniciativas de promoção e defesa do exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, com ênfase para o enfrentamento de qualquer forma de discriminação (Decreto nº 6.949, de 2009), bem como o respeito a sua inclusão (Lei nº 13.146, de 2015) e acessibilidade (Decreto nº 5.296, de 2004);
- iniciativas voltadas ao exercício da cidadania com a participação ativa na sociedade e de forma a garantir que todos os grupos, especialmente os marginalizados, tenham voz e representação nas decisões de segurança pública, fator essencial para fortalecer a democracia e a justiça social;
- a elaboração de roteiros e enunciados sobre as temáticas dos grupos de trabalho que, após aprovados pela PFDC, servirão de orientação para a atuação dos membros do Ministério Público Federal;
- temas prioritários, no âmbito de sua atuação, que deverão receber atenção especial na apresentação dos resultados.

**3. DOS REQUISITOS**

Ser membro do Ministério Público Federal e ter conhecimento acadêmico ou experiência profissional na promoção e defesa de direitos humanos.

**4. DA INSCRIÇÃO**

Os(As) membros(as) interessados(as) em se inscrever às vagas oferecidas pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão deverão preencher o formulário eletrônico, até às 20 horas do dia 28 de fevereiro de 2025.

As 6 (seis) vagas serão preenchidas por Procurador(a) da República e Procurador(a) Regional da República, observados os seguintes critérios:

- distribuição geográfica dos interessados;
- representatividade de gênero e raça;
- sorteio, caso o número de inscritos seja superior ao número de vagas.

Na hipótese de o número de interessados(as) ser inferior à quantidade de vagas ofertadas, a indicação será realizada pelo Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, a partir de sugestões apresentadas pelos(as) Coordenadores(as) dos grupos de trabalho.

**5. DO RESULTADO**

O resultado será divulgado no dia 7 de março na página da PFDC na internet, com comunicação aos(às) selecionados(as) por correio eletrônico.

NICOLAO DINO  
Subprocurador-Geral da República  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

**CONSELHO SUPERIOR**

2ª SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA DE 2025.

Data	:	Início: 17/02/2025 (17 horas) Fechamento: 24/02/2025 (9 horas)
Local	:	Ambiente virtual

PAUTA DESTA SESSÃO		
PROCESSOS INCLUÍDOS NESTA SESSÃO		
1)	Processo nº	: 1.00.001.000086/2022-29
	Interessado(a)	: Procuradoria da República em Goiás
	Assunto	: Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Goiás. Resolução PR/GO nº 1, de 5 de dezembro de 2024. Resolução nº 1/2024-NCC/PRGO. Resolução nº 1/2024-NTC/PRGO. Resolução CSM PF nº 104/2010.
	Origem	: Goiás
	Relator(a)	: Cons. Ana Borges Coêlho Santos
2)	Processo nº	: 1.00.001.000096/2022-64
	Interessado(a)	: Procuradoria da República no Rio de Janeiro
	Assunto	: Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Rio de Janeiro. Portaria PRRJ Nº 23, de 8 de janeiro de 2025, que declara aberto concurso de remoção interna para provimento, por critério de antiguidade, do 41º ofício da Área Cível e de Tutela Coletiva e dos 6º e 42º ofícios da Área Criminal da PRRJ. Resolução CSM PF nº 104/2010.
	Origem	: Rio de Janeiro
	Relator(a)	: Cons. Nívio de Freitas Silva Filho
3)	Processo nº	: 1.00.001.000021/2023-64
	Interessado(a)	: Procuradoria da República em São Paulo
	Assunto	: Indicação de representantes do Ministério Público Federal para compor o Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas - CONED/ SP. Indicado: Dr. Antonio Marcos Martins Manvailer (suplente)
	Origem	: São Paulo
	Relator(a)	: Cons. Hindenburgo Chateaubriand Filho
4)	Processo nº	: 1.00.001.000123/2023-80
	Interessado(a)	: Ministério Público Federal
	Assunto	: Regulamentação. Altera a Resolução CSM PF nº 219, que estabelece normas sobre o concurso para ingresso na carreira do Ministério Público Federal.

	Origem	:	Distrito Federal
	Relator(a)	:	Cons. Nicolao Dino Neto
5)	Processo nº	:	1.00.001.000106/2024-23
	Interessado(a)	:	Procuradoria da República na Paraíba
	Assunto	:	Relatório de Atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), do Ministério Público Federal na Paraíba, referente ao segundo semestre de 2024. Art. 8º da Resolução CSM PF nº 146/2013.
	Origem	:	Paraíba
	Relator(a)	:	Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos
6)	Processo nº	:	1.00.001.000110/2024-91
	Interessado(a)	:	Procuradoria da República em São José dos Campos/SP e Taubaté/SP
	Assunto	:	Repartição das atribuições. Dá nova disciplina à repartição de atribuições entre os Ofícios das PRMs São José dos Campos e Taubaté do Núcleo Criminal e de Combate à Corrupção (NCCC) da Região 2 do Ministério Público Federal no Estado de São Paulo.
	Origem	:	São Paulo
	Relator(a)	:	Cons. Nicolao Dino Neto
7)	Processo nº	:	1.00.001.000133/2024-04
	Interessado(a)	:	Procuradoria da República na Bahia
	Assunto	:	Relatório de Atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), do Ministério Público Federal na Bahia, referente ao segundo semestre de 2024. Art. 8º da Resolução CSM PF nº 146/2013.
	Origem	:	Bahia
	Relator(a)	:	Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
8)	Processo nº	:	1.00.001.000152/2024-22
	Interessado(a)	:	Procuradoria da República no Pará
	Assunto	:	Relatório de Atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), do Ministério Público Federal no Pará, referente ao segundo semestre de 2024. Art. 8º da Resolução CSM PF nº 146/2013.
	Origem	:	Pará
	Relator(a)	:	Cons. Nicolao Dino Neto
9)	Processo nº	:	1.00.001.000200/2024-82
	Interessado(a)	:	Procuradoria da República em São João de Meriti/RJ
	Assunto	:	Ordem de provimento dos ofícios vagos na PRM-São João de Meriti/RJ. Portaria PRRJ Nº 24, de 8 de janeiro de 2025, que declara aberto concurso de remoção interna para provimento, por critério de antiguidade, do 3º ofício da PRM-São João de Meriti.
	Origem	:	Rio de Janeiro
	Relator(a)	:	Cons. Nívio de Freitas Silva Filho
10)	Processo nº	:	1.00.002.000013/2024-99
	Interessado(a)	:	Corregedoria do Ministério Público Federal
	Assunto	:	Relatório Geral de Correição Ordinária nos ofícios dos juizados especiais federais e custos legis vinculados à Secretaria Nacional das Procuradorias Digitais, realizada entre maio e junho de 2024.
	Origem	:	Distrito Federal
	Relator(a)	:	Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
11)	Processo nº	:	1.00.001.000008/2025-77
	Interessado(a)	:	Corregedoria do Ministério Público Federal
	Assunto	:	Convocação de Procurador Regional da República para substituir Subprocurador-Geral da República. Março de 2025. Referendar.
	Origem	:	Distrito Federal
	Relator(a)	:	Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
12)	Processo nº	:	1.00.001.000010/2025-46

	Interessado(a)	:	Procuradoria da República no Rio de Janeiro
	Assunto	:	Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Rio de Janeiro. Portaria PRRJ nº 70, de 27 de janeiro de 2025 (alterada pela Portaria PRRJ nº 79/2025), que dispõe sobre a lotação interna dos Procuradores da República no Estado do Rio de Janeiro - PR-RJ e PRMs.
	Origem	:	Rio de Janeiro
	Relator(a)	:	Cons. Nívio de Freitas Silva Filho
13)	Processo nº	:	1.00.001.000017/2025-68
	Interessado(a)	:	Ministério Público Federal
	Assunto	:	Comissão de Concurso para o cargo de Procurador da República e Comissão Especial de Avaliação.
	Origem	:	Distrito Federal
	Relator(a)	:	Pres. Paulo Gustavo Gonet Branco

Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2025.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO  
Procurador-Geral da República  
Presidente do Conselho Superior do MPF

#### CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA CMPF Nº 9, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025.

Institui correição ordinária nos escritórios da Procuradoria da República na Paraíba e unidades vinculadas.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, c/c o art. 3º, I, III, XXVI, e § 1º, da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009, torna pública a realização de correição ordinária nos escritórios das Procuradorias da República na Paraíba e unidades vinculadas.

CONSIDERANDO a natureza das atividades prestadas pelos Órgãos do Ministério Público Federal, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO os componentes delineados no planejamento estratégico da Instituição para o período de 2022-2027, especialmente, a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e individuais indisponíveis e promover a justiça;

CONSIDERANDO a competência do(a) Corregedor(a)-Geral para, dentre outras atribuições, dirigir a Corregedoria do Ministério Público Federal; fiscalizar o cumprimento dos normativos que regem a carreira; realizar exclusivamente correição ordinária ou designar, dentre os(as) Corregedores(as) Auxiliares, aqueles que comporão a comissão de correição; fiscalizar o atendimento ao expediente forense, a participação nos atos judiciais, quando obrigatória a presença do Membro, ou sua assistência a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

CONSIDERANDO as funções precípua da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos Membros do Ministério Público Federal (art. 63 da LC 75, de 1993, e art. 1º da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO que o principal objetivo da correição ordinária consiste em verificar a regularidade do serviço, a eficiência, a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções e o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a competência desta Corregedoria para adotar as providências institucionais quanto ao recebimento, análise e atuação de representação em face de Membro, bem como para registrar elogios direcionados à classe, sem prejuízo das atribuições conferidas às Salas de Atendimento ao Cidadão (SAC) em funcionamento em todas as Unidades da Instituição;

CONSIDERANDO a Recomendação CNMP nº 54, de 28 de novembro de 2017, que disciplina sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO o estabelecido na Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 02, de 21 de junho de 2018, que dispõe sobre os parâmetros para avaliação da resolutividade e da qualidade de atuação;

CONSIDERANDO a Portaria CMPF nº 26, de 25 de março de 2024, que dispõe sobre os parâmetros para a realização das correições ordinárias com base em indicadores de resultados da atuação do Ministério Público Federal e estabelece outras diretrizes,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Corregedores Auxiliares Francisco Machado Teixeira, Antônio Carlos de Vasconcellos Coelho Barreto Campello e Márcio Andrade Torres para, sob a presidência desta Corregedora-Geral do Ministério Público Federal, compor a comissão de correição ordinária na Procuradoria da República no estado da Paraíba e nas Procuradorias da República nos Municípios de Campina Grande e Sousa, a realizar-se no período de 24 a 31 de março de 2025.

Art. 2º No procedimento da correição ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 17, de 18 de dezembro de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO ALVARENGA

## 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

## ATA DA NONGENTÉSIMA SEXAGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE REVISÃO DE FEVEREIRO DE 2025.

Aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da qual participaram os membros titulares Dr. Paulo de Souza Queiroz e Dr. Carlos Frederico Santos. Na ocasião, foram deliberados os seguintes processos:

Relator: Dr. Paulo de Souza Queiroz

001.	Expediente:	JF/PR/MGA-5009734-38.2024.4.04.7003-APN Eletrônico	Voto: 483/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	<p>RÉU PRESO. AÇÃO PENAL. DENÚNCIA OFERECIDA PELOS CRIMES DE CONTRABANDO DE MERCADORIAS (ART. 334-A, CAPUT, § 1º, IV, DO CP), DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330 DO CP) E DE PERIGO DE DANO (ART. 311 DO CTB). APÓS NOVOS ELEMENTOS DE PROVA, VISLUMBROU-SE A PRÁTICA DO CRIME DO ART. 121 C/C O ART. 14, INCISO II, DO CP (TENTATIVA DE HOMICÍDIO). NÃO ADITAMENTO DA DENÚNCIA PARA INCLUSÃO DO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO ANTE A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CONFIGURASSEM DOLO EVENTUAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. REVISÃO. ELEMENTOS INDICAM QUE NÃO HOUVE INTENÇÃO DE ATROPELAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. O MPF ofereceu denúncia em 03/07/2024 em face de ALEXANDRE A. L. Pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 330, 334, caput, § 1º, IV, ambos do CP, e no artigo 311 do CTB, todos na forma dos artigos 29 e 71, do CP, e contra ELIZABETE C. M. S. pela suposta prática do delito previsto no artigo 334, caput, § 1º, IV, na forma do artigo 29, ambos do CP. Consta dos autos que no dia 04/06/2024, por volta das 8h30, na PR 323, no município de Jussara/PR, ALEXANDRE A. L. e ELIZABETE C. M. S. receberam, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira (consistentes em 584 unidades de produtos diversos - produtos eletrônicos, cosméticos equipamentos de informática, smartphones), desacompanhadas de documentação legal, iludindo totalmente o pagamento de impostos devidos pela entrada em território nacional. Nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço acima mencionadas, ALEXANDRE A. L., que conduzia o veículo, desobedeceu à ordem legal de funcionários públicos, ao deixar de atender ordem de parada emitida por servidores da Receita Federal. Ainda no mesmo espaço de tempo e local, ALEXANDRE A. L., trafegou em velocidade incompatível com a segurança em local com grande movimentação/concentração de pessoas, gerando perigo de dano. 2. A denúncia foi recebida em 04/07/2024. Durante a instrução probatória, a testemunha Rodrigo de A. L. (auditor fiscal da Receita Federal) mencionou, em seu depoimento (evento 85, VIDEO1), que teria feito uma filmagem do acompanhamento do veículo conduzido pelo réu no dia dos fatos. Nas imagens captadas, foi possível verificar que um trabalhador da rodovia PR-323 saltou para a mata na tentativa de se esquivar do veículo GM/Cruze, de placa QPP 4J98, conduzido pelo réu ALEXANDRE A. L., que estava em fuga (evento 94, VIDEO3, 7seg a 10seg). Ouvidas testemunhas, foi confirmado que Mateus teve que saltar para a mata para não ser atingido pelo veículo conduzido pelo réu. 3. O MPF foi intimado para se manifestar nos termos do art. 384 do CPP e, querendo, aditar a denúncia em razão de eventuais indícios da suposta prática do crime de homicídio doloso tentado (dolo eventual). 4. O Procurador da República oficiante entendeu não ser o caso de aditamento, não estando presentes os elementos que configurassem a prática do crime de homicídio doloso tentado, ainda que por dolo eventual. Ressaltou que: 'O caso dos autos, contudo, é de "tentativa branca", já que não houve produção de resultado algum. A vítima em potencial viu a movimentação do veículo em fuga no acostamento e se esquivou. Caso tivesse sido atingido (sofrendo lesões corporais ou vindo a óbito), o caso indubitavelmente entraria na órbita do dolo eventual. Mas, como não foi, não há elementos suficientes para lhe imputar a tentativa. Seria possível também, hipoteticamente, cogitar o dolo direto. Ou seja, que o motorista visualizou o trabalhador da rodovia e resolveu atropelá-lo para não diminuir o ritmo de sua fuga. Nesse caso, a tentativa branca estaria plenamente caracterizada. Não em razão do dolo eventual, mas da execução direta de uma conduta voltada a um resultado específico (atropelamento). Essa hipótese também não encontra sustentação. Compulsando as imagens, vê-se que, mesmo em intensa fuga, ALEXANDRE freia aos 5seg e desvia do trabalhador Mateus aos 8seg (evento 94, VIDEO3). Ou seja, houve nítida ação para evitar o atropelamento que, em conjunto com a reação do trabalhador, evitou a produção do resultado. Assim, seja pelo dolo eventual, seja pelo dolo direto, não há elementos para</p>		

		<p>caracterização do crime de homicídio.' 5. O Juízo da 3ª Vara Federal de Maringá/PR discordou da manifestação, por entender ser o caso de aditamento da denúncia, visto que há indícios da suposta prática do crime de homicídio doloso tentado (dolo eventual), já que o réu trafegava em alta velocidade, pelo acostamento, de modo a fugir da abordagem fiscal. 6. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP, na redação anterior à introduzida pela Lei nº 13.964/19. 7. No presente caso, considerando os elementos colhidos, de fato, o réu não teve a intenção de causar lesão ao trabalhador que encontrava-se na via. Como bem ressaltado pelo Procurador oficiente, 'Compulsando as imagens, vê-se que, mesmo em intensa fuga, ALEXANDRE freia aos 5seg e desvia do trabalhador Mateus aos 8seg (evento 94, VIDEO3). Ou seja, houve nítida ação para evitar o atropelamento que, em conjunto com a reação do trabalhador, evitou a produção do resultado. Assim, seja pelo dolo eventual, seja pelo dolo direto, não há elementos para caracterização do crime de homicídio.' 8. Importante salientar que o réu já responde, neste processo, pelo crime de trafegar em velocidade incompatível com a segurança, gerando perigo de dano (art. 311, do CTB), conduta que reflete o grau de risco imposto à coletividade durante sua fuga. Ainda que essa ação seja altamente reprovável, a tipificação do crime de homicídio tentado exige elementos que, no caso concreto, não se fazem presentes. Isso, contudo, não afasta a necessidade de uma rigorosa responsabilização do réu pelos demais delitos aplicáveis, garantindo a efetividade da justiça e a preservação da ordem pública. 9. Homologação do arquivamento em relação ao crime de tentativa de homicídio na condução de veículo automotor.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

002.	Expediente:	JF-GRU-5009554-82.2024.4.03.6119-APORD - Eletrônico	Voto: 488/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - GUARULHOS/SP
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	<p>RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RÉU DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISOS I E III, DA LEI Nº 11.343/06. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PENA MÍNIMA COMINADA AO CRIME IMPUTADO NA DENÚNCIA [05 ANOS E 10 MESES] SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP [4 ANOS]. NÃO CABIMENTO DO ANPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face da ré MARTHA N. S. P., como incurso no crime tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, pelos seguintes fatos: no dia 10/12/2024, por volta das 13:30hs, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, município de Guarulhos/SP, a denunciada foi presa em flagrante delito ao desembarcar de voo proveniente do México, pois transportava e trazia consigo drogas (metanfetamina - 4.399 gramas) sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, acondicionadas em invólucros ocultos dentro de sua bagagem. 2. Em cota à denúncia, o Procurador da República oficiente deixou de oferecer o acordo, com os seguintes fundamentos: 'o requisito objetivo (pena mínima inferior a quatro anos) não está presente; o ANPP não é medida suficiente para a reprovação e prevenção do delito (art. 28-A, caput, do CPP) uma vez que: b.1) o crime imputado é equiparado a hediondo; b.2) o Brasil é signatário de convenções internacionais mediante as quais assumiu o compromisso de reprimir o tráfico internacional de drogas; e b.3) a dinâmica do tráfico internacional a partir do aeroporto de Guarulhos é particular no sentido de que envolve organizações criminosas especializadas que contratam, a cada ano, centenas de passageiros-trafficantes para o envio de drogas ao exterior. Grande parte dessas pessoas se encontra em situação sócio-econômica frágil e cede às tentações de dinheiro fácil associado à perspectiva de eventuais (e incertas) penas reduzidas. A celebração de acordo, nesses casos, representaria um incentivo perverso e, seguramente, conduziria mais pessoas a se converterem em instrumento do crime organizado. O ANPP não é cabível, tampouco, porque o MPF entende não ser aplicável ao caso a figura do tráfico privilegiado: c) é ônus da defesa provar que a regra prevista no art. 33, p. 4o da Lei 11343/06 incide ao caso concreto (art. 156 do CPP). Sem a regular instrução probatória, é impossível - no momento de oferecimento da denúncia - juízo definitivo a respeito da incidência da regra prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; d) ainda que seja ônus da defesa, os elementos de prova arrecadados na investigação indicam, desde já, que o envolvimento da acusada com organização criminosa é intenso o suficiente para que a regra prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não seja aplicada ao caso. Isso porque ela foi contratada por organização criminosa para realizar viagem transatlântica</p>		

		<p>com o objetivo de traficar drogas. Os preparativos para essa viagem não são triviais e se prolongam no tempo. A acusada seguiu as ordens de organização criminosa por tempo suficiente para que seja possível se afirmar que vem se dedicando a atividades ilícitas.' 3. Notificada, a ré apresentou defesa preliminar por meio de advogado constituído, em que requereu que fosse oferecido o ANPP. 4. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Para a aferição do requisito da pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP, deve-se levar em consideração a pena mínima cominada ao crime; e, também, as causas de aumento (a fração mínima de aumento) e de diminuição de pena (fração máxima de diminuição). 6. De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e a classificação jurídica do crime, feitas pela denúncia (art. 41 do CPP). 7. No caso, a denúncia classificou a conduta dos réus no art. 33, caput, c/c o art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06. A pena mínima do crime do art. 33, é de 05 anos de reclusão. Cabe considerar a fração mínima da causa de aumento (1/6 = 10 meses); o que totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 8. Em relação à questão da aplicação da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, os fatos e suas circunstâncias, até este momento processual, apurados e descritos na denúncia, não se enquadram nos requisitos ali previstos. 9. Precedentes da 2ª CCR: Processo JF-GRU-5011283-80.2023.4.03.6119-IP, Relator Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 936, de 10-06-2024; Processo JF-CPS-5015485-45.2023.4.03.6105-IP, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão nº 924, de 08-03-2024; Processo 1020701-74.2022.4.01.3800, Relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão nº 920, de 05-02-2024, todos unânimes. 10. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do relator.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador  
Titular do 1º Ofício

PAULO DE SOUZA QUEIROZ  
Subprocurador-Geral da República  
Titular do 2º Ofício

CARLOS FREDERICO SANTOS  
Subprocurador-Geral da República  
Titular do 3º Ofício

### PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO

PORTARIA PRE/MG Nº 9, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025.

Divulga a escala de plantão de membros da Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais para o mês de março de 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

RESOLVE

Art. 1º Determina o plantão eleitoral para o Procurador Regional Eleitoral, Procurador Regional Eleitoral Substituto e Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares, no mês de março de 2025, de acordo com escala abaixo, para atendimento das formalidades impostas pela Resolução CSMPPF nº 191, de 5 de fevereiro de 2019.

Período do plantão	Procurador plantonista
07/03, às 18h, à 10/03, às 9h	Fernando Túlio da Silva
14/03, às 18h, à 17/03, às 9h	Giovanni Morato Fonseca
21/03, às 18h, à 24/03, às 9h	Tarcísio Humberto P H Filho
28/03, às 18h, à 31/03, às 9h	José Jairo Gomes

Art. 2º Dê-se ciência ao Procurador-Chefe Regional da Procuradoria Regional da República da 6ª Região.

Art. 3º Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

JOSÉ JAIRO GOMES  
Procurador Regional Eleitoral

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 4, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e

1. CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

2. CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

4. CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO Nº 87, DE 3 DE AGOSTO DE 2006, a qual regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

4. CONSIDERANDO a necessidade de apurar possível violação à Lei nº 9.474/1997, pela Polícia Federal, consistente na prática de rechaço de estrangeiros na fronteira do Oiapoque com a Guiana Francesa;

5. RESOLVE: instaurar o INQUÉRITO CIVIL nº 1.12.000.000197/2024-96 a partir do Procedimento Preparatório de mesmo número, tendo como objetivo "apurar possível violação à Lei nº 9.474/1997, pela Polícia Federal, consistente na prática de rechaço de estrangeiros na fronteira do Oiapoque com a Guiana Francesa".

Após os registros de praxe, publique-se, nos termos previstos no art. 4º, VI, e art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALOIZIO BRASIL BIGUELINI  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA 18ºOFÍCIO/PR/AM Nº 3, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar Inquérito Civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, que regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Orientação Conjunta nº 03/2018, da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que orienta a realização de Acordos de Não Persecução Penal;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 28-A do Código de Processo Penal, que autoriza o Ministério Público a celebrar Acordo de Não Persecução Penal, desde que preenchidos os requisitos legais;

CONSIDERANDO que o ANPP é importante medida despenalizadora, que serve à racionalização da persecução penal e busca mais eficiente dos seus objetivos;

CONSIDERANDO a possibilidade de celebrar Acordo de Não Persecução Penal no Inquérito nº 1017069-65.2020.4.01.3200, ante a ausência de elementos particularmente gravosos na prática do crime;

CONSIDERANDO que as pesquisas sobre a situação criminal dos compromissários não apontaram indícios de conduta criminosa habitual ou reiterada;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO - PA, vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o seguinte objeto:

"Acompanhar as tratativas de celebração de Acordo de Não Persecução Penal entre o Ministério Público Federal e E. M. B. (CPF: XXX.607.972-XX), investigado no Inquérito Policial nº 1017069-65.2020.4.01.3200."

Como providências iniciais, DETERMINO:

a) A designação de data para reunião para as tratativas dos termos finais do Acordo de Não Persecução Penal, observada a agenda do ofício;

b) A notificação de E. M. B., com cópia do despacho PR-AM-00007860/2025 e da proposta de ANPP, contida no Despacho PRM-TFF-AM-00005910/2022, para convidá-los a participar de reunião para celebração de Acordo de Não Persecução Penal com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em data a ser designada pela Assessoria do Ofício, observando a agenda oficial. Consigne-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação quanto ao interesse na celebração do ANPP;

b.1) A notificação deverá observar o modelo do Ofício, contendo, no mínimo, as seguintes informações: a) número dos autos, vara e seção em que tramita o inquérito policial; b) tipo penal imputado; c) explicação sucinta sobre o que é o acordo de não persecução penal; d) necessidade de confissão espontânea; e) necessidade de acompanhamento por advogado(a) ou defensor(a) público(a); f) ocorrência de extinção da punibilidade após o cumprimento integral; g) o silêncio será interpretado como a falta de interesse na celebração do acordo e implicará recusa tácita e consequente ajuizamento de ação penal; h) prazo de 10 (dez) dias para resposta; i) possibilidade de escolha do investigado pela reunião presencial ou virtual;

b.2) A notificação deve ser acompanhada do teor base da proposta;

b.3) A notificação deve ocorrer, prioritariamente, por telefone e/ou aplicativo de mensagens (WhatsApp e Telegram), abrangendo todos os números disponíveis no Relatório de Pesquisa da ASSPAD/PR-AM e no Radar. Neste caso, não há necessidade de envio de carta, pois a comunicação por correio já foi exaustivamente tentada;

c) Autorizo, desde já, caso necessário, a utilização da ferramenta Radar, exclusivamente para efetuar pesquisas de telefone, e-mail e endereço físico da investigada. No caso, o extrato da pesquisa deverá ser juntado ao expediente;

d) Após o decurso do prazo estabelecido na notificação, certifique-se nos autos se o investigado confirmou ou não a participação na reunião designada;

d.1) Com a confirmação da participação e se escolhida a modalidade virtual, deverá ser encaminhado link para acesso à sala de reuniões (ao investigado, ao seu advogado, à Procuradora da República e ao servidor que acompanhará a reunião);

d.2) Confirmada a reunião, anote-se na agenda do 18º Ofício;

d.3) Caso seja virtual, a reunião deverá ser gravada;

d.4) Após a reunião, confeccione-se a respectiva ata, informando o link para acesso ao vídeo;

e) A publicação e comunicação à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, via Sistema Único, nos moldes do Art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 e arts. 4º e 7º, § 2º, IV e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

SOFIA FREITAS SILVA  
Procuradora da República

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

IC n. 1.13.001.000197/2022-87

Trata-se de inquérito civil autuado a partir de representação de VALDIR FELIX ZAGURI, com objetivo de apurar possível irregularidade em razão da falta de embarcação para transporte de pacientes da Comunidade Indígena Feijoal, vinculada ao DSEI Alto Rio Solimões, assim como ausência de medicamentos para a comunidade. O representante descreve dois casos de óbito e dois agravamentos de doença que teriam ocorrido, em tese, pela demora no atendimento ocasionada pela falta de transporte em tempo hábil.

Como providência inicial oficiou-se ao DSEI/ARS, para que se manifestasse sobre os fatos relatados.

Em resposta, o DSEI informou que caso está sendo apurado para que as devidas providências sejam tomadas. Alegou que as transferências de pacientes do Polo Base Feijoal, como nos casos narrados na representação, são de responsabilidade do SAMU Fluvial do Município de Benjamin Constant/AM, pois as embarcações do referido Distrito Sanitário não são apropriadas para remoção de pacientes em determinadas situações.

Aduziu que, por ser uma unidade de atenção básica, conta apenas com medicamentos essenciais para fazer a promoção e prevenção de saúde e que, em casos mais graves, os pacientes são encaminhados para o hospital de referência, a fim de que seja adotado o tratamento adequado. Por fim, informou que os óbitos que ocorreram no Polo Base Feijoal, descritos na representação, foram casos de mortes não evitáveis, de modo que, embora a equipe tenha prestado a assistência necessária em todos os casos, não tiveram como evitar o falecimento.

Foi acostado aos autos o relatório do DSEI acerca dos atendimentos aos casos relatados na representação (Doc. 12.1).

No Doc. 24, oficiou-se ao DSEI/ARS, à Secretaria Estadual de Saúde no Estado do Amazonas e à Secretaria Municipal de Saúde de Benjamin Constant para que, no prazo de 10 dias, informassem se a lancha que estava inoperante em 16/09/2022 vem sendo utilizada, se há outro meio de transporte no lugar, caso ainda permaneça inoperante e se há manutenção periódica, para que se evitem novas interrupções.

Em resposta (Doc. 31), o DSEI informou que

Nos casos em que embarcações ficam inoperantes por necessidade de reposição de peça, ou qualquer que seja a necessidade, a embarcação da sede deste DSEI fornece o suporte. Em determinados casos, o polo base em que fica mais próximo do polo em que há embarcação inoperante também oferta suporte. No caso específico em que a embarcação do Polo Base Feijoal está à espera de reposição de peça, vem recebendo suporte da embarcação do Polo Base Filadélfia, bem como da sede deste DSEI, que fica à disposição e atende aos chamados sempre que necessário.

Houve a conversão em inquérito civil (Doc. 33).

Nova manifestação do DSEI informando quanto à inoperância da lancha (Doc. 40)

Segue em anexo o ofício do detalhamento da resposta (0037705088) que esclareça informações solicitada no Procedimento Preparatório nº 1.13.001.000197/2022-87. Acompanha em anexo o espelho de ordem de serviços nº 56 de manutenção do barco. Ressaltando que foram executados os serviços no motor 115 HP, Marca Yamaha, no dia 19/09/2023, conforme ORDEM de SERVIÇOS nº 56, informo ainda que após os serviços no prazo de duas semanas o motor deu problema novamente, ocasionando a impossibilidade, de uma nova manutenção devido ao recurso financeiro, o que ocasiona esses problemas, a falta de cuidado do próprio motorista não fazendo a manutenção correta do motor após viagens feitas, como troca de óleo e check list.

Como última providência, oficiou-se pela derradeira vez, ao DSEI/ARS e ao Secretário Especial de Saúde Indígena, Ricardo Weibe Nascimento Costa (Telefones: (61) 3315-3764/3784/3785 e e-mail : weibe.tapeba@saude.gov.br), para que, no prazo de 15 dias, informassem se a lancha destinada ao transporte de pacientes da Comunidade Indígena Feijoal, vinculada ao DSEI Alto Rio Solimões, que está inoperante desde 16/09/2022, vem sendo utilizada. Caso não tenha havido o conserto, deverá no mesmo prazo apresentarem cronograma, bem como uma alternativa viável para atuação enquanto a lancha não é recuperada.

Manifestação do DSEI com o seguinte teor (Doc. 55):

Esclarecer o motivo de inoperância do barco/transporte dos pacientes da aldeia Feijoal, informar que este DSE-ARS trabalha arduamente para atender da melhor forma as populações indígenas da sua abrangência. Porém a maior dificuldade que estamos enfrentando é a demora e a falta de competência da empresa que fornece a prestação de serviço da manutenção dos motores de popa a este DSEI-ARS.

O problema, a empresa demora muito pagar os serviços que chega de dois a três meses, o mesmo tem poucos recursos, trinta mil mensal para suprir mais de 200 motores em todas as comunidades. Também há uma demora em comprar as peças, só uma rabetta custa um trinta mil reais, e por esta razão a demora da manutenção dos motores que se encontram inoperantes nas aldeias.

Todos os motoristas recebem a orientação para cuidar direitinho do barco para precaver quaisquer eventualidade. Assim deve prevalecer a conservação das coisas que são da utilidade pública

Houve o ajuizamento de Ação Civil Pública em face da União – Pje n. 1001165-60.2024.4.01.3201

É o relato do necessário.

Com a judicialização da questão, abrangendo a integralidade do procedimento, não há motivos para a continuidade do apuratório, que já está sujeito à apreciação judicial, portanto, não há providências a serem adotadas extrajudicialmente pelo MPF.

Salienta-se que o apuratório possuía dois objetos: apurar a suposta ausência de medicamentos para a comunidade e apurar possível irregularidade em razão da falta de embarcação para transporte de pacientes da Comunidade Indígena Feijoal, vinculada ao DSEI Alto Rio Solimões.

Quanto ao primeiro ponto, o fato foi elucidado logo no início do apuratório, quando houve a informação de que por ser uma unidade de atenção básica de saúde, contam apenas com medicamentos essenciais para fazer a promoção e prevenção de saúde, e que, em casos mais graves de determinadas doenças, os pacientes são encaminhados para o hospital para ter o tratamento adequado (Doc. 13).

A partir deste momento, a instrução do procedimento tentou elucidar e solucionar apenas a inoperabilidade da lancha para o transporte dos pacientes da comunidade, conforme delineado no relatório. Após tentativas infrutíferas na seara extrajudicial, a questão foi judicializada.

No bojo da ACP, em sede de liminar, requereu-se

a) A concessão de tutela provisória de urgência para determinar que a ré, no prazo máximo de 30 dias, garanta ao Dsei/ARS a disponibilização de transporte fluvial exclusivo para assegurar a disponibilização de traslado de pacientes e equipes médicas às áreas da Comunidade Indígena Feijoal, seja através de uma nova lancha, seja através de disponibilização de recursos para o conserto da atual, sob pena do pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia pelo não atendimento da ordem judicial.

Ao final, requereu-se

e) Ao final, a condenação da ré em obrigação de fazer para garantir ao Dsei/ARS a disponibilização de transporte fluvial exclusivo para assegurar a disponibilização de traslado de pacientes e equipes médicas às áreas da Comunidade Indígena Feijoal, bem como a estrutura física, financeira e de pessoal para a manutenção.

Com tais considerações, promovo o arquivamento do inquérito civil, nos termos do art. 10 da resolução n. 23/2007 do CNMP.

À secretaria para juntar a íntegra da petição inicial da ACP n. 1001165- 60.2024.4.01.3201.

Após, à 6ª CCR para fins revisionais.

Havendo homologação, à secretária para TADA e remessa ao arquivo. Não havendo homologação, venham-me conclusos,

Cumpra-se.

GUILHERME DIEGO RODRIGUES LEAL  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 2, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025.

Controle externo da atividade policial. 1º Semestre de 2025. Inspeções ordinárias semestrais. Unidade da Polícia Rodoviária Federal em Seabra. Instauração de procedimento administrativo.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador da República que abaixo subscreve, titular do 3º Ofício Especial de Inspeção e Vistoria do Controle Externo da Atividade Policial (Portaria PGR/MPF n. 1.051/2023), no exercício das atribuições que lhe são conferidas nos artigos 129, II, III e VII, da Constituição Federal; artigos 3º, 9º, 10 e 38, IV, da Lei Complementar n. 75/93; nas Resoluções n. 20/2007 e 279/2023, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), [1] e Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); bem como na Portaria PGR/MPF n. 749/2023, e

Considerando ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

Considerando a necessidade de promover inspeções de rotina em unidades policiais, nos prazos fixados nos normativos do CNMP;

Considerando o quanto deliberado pelo colegiado de procuradores titulares dos escritórios especiais de Inspeção e Vistoria do Controle Externo da Atividade Policial, em relação à divisão interna de trabalho, fixando as unidades cuja inspeção incumbirá a este 3º Ofício;

Resolve instaurar procedimento administrativo de acompanhamento, vinculado à 7ª CCR, cujo objeto está acima ementado, para a adoção das providências pertinentes visando ao cumprimento desse encargo, ordenando, de logo, a solicitação de viagem para o dia 21/3/2025, conforme plano de trabalho PR-BA-00005810/2025.

ANDRE SAMPAIO VIANA  
Procurador da República

[1] Vide Orientações em <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/comissoes/comissao-do-sistema-prisional-controle-externo-da-atividade-policial-e-seguranca-Publica/atuacao/control-externo-da-atividade-policial>.

PORTARIA Nº 2, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, no art. 6º, inciso VII, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de Setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta dos autos da Notícia de Fato nº 1.14.003.000117/2024-06, autuada a partir do encaminhamento, pelo Ministério Público do Estado da Bahia, de representação protocolada perante aquele órgão, formulada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia - CREMEB, segundo a qual o Sr. L.de.T.R.C., inscrito no CPF nº 798.XXX.XXX-00, responsável pela Clínica Médica P.S.M.Ltda, situada no Bairro Sandra Regina, em Barreiras, não procedeu a regularização da clínica junto àquele Conselho;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 2º, II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e do art. 4º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2006, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "Município de Barreiras/BA. Apurar notícia de ausência de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia e direção técnica da Clínica "P. S. M. Ltda", inscrita no CNPJ nº 29.XXX.XXX/0001-25, sob responsabilidade de L. de T. R. C., inscrito no CPF nº 798.XXX.XXX-00".

Determino as seguintes providências iniciais:

i) autue-se, registre-se e publique-se esta Portaria;

ii) comunique-se à 1ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e do art. 6º da Resolução CSMFP nº 87, de 03 de agosto de 2006;

iii) expeça-se ofício a L. DE T. R. C., responsável pela P. S. M. LTDA, no Município de Barreiras/BA, requisitando manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da representação, no sentido de que a Clínica não possui inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina/BA, bem como informe acerca das providências adotadas para fins de regularização junto ao CREMEB, inclusive quanto ao Diretor Técnico devidamente habilitado para o exercício da medicina;

iv) expeça-se ofício à Secretaria de Saúde do Estado da Bahia em Barreiras - NRS Oeste, requisitando-lhe que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se foi concluído o processo de revalidação de Alvará Sanitário da Clínica P. S. M. LTDA, inscrita no CNPJ nº 29.XXX.XXX/0001-25, encaminhando os documentos que entender cabíveis; e

v) expeça-se ofício ao CREMEB, requisitando-lhe que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve a regularização da Clínica Médica P. S. M. Ltda, de responsabilidade de L. de T. R. C., objeto da representação formulada através do Ofício nº 7.057/2023-DEFIC.

ROBERT RIGOBERT LUCHT  
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025.

Controle externo da atividade policial. 1º Semestre de 2025. Inspeções ordinárias semestrais. Unidade da Polícia Federal em Porto Seguro. Instauração de procedimento administrativo.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador da República que abaixo subscreve, titular do 3º Ofício Especial de Inspeção e Vistoria do Controle Externo da Atividade Policial (Portaria PGR/MPF n. 1.051/2023), no exercício das atribuições que lhe são conferidas nos artigos 129, II, III e VII, da Constituição Federal; artigos 3º, 9º, 10 e 38, IV, da Lei Complementar n. 75/93; nas Resoluções n. 20/2007 e 279/2023, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP),[1] e Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); bem como na Portaria PGR/MPF n. 749/2023, e

Considerando ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

Considerando a necessidade de promover inspeções de rotina em unidades policiais, nos prazos fixados nos normativos do CNMP;

Considerando o quanto deliberado pelo colegiado de procuradores titulares dos escritórios especiais de Inspeção e Vistoria do Controle Externo da Atividade Policial, em relação à divisão interna de trabalho, fixando as unidades cuja inspeção incumbirá a este 3º Ofício;

Resolve instaurar procedimento administrativo de acompanhamento, vinculado à 7ª CCR, cujo objeto está acima ementado, para a adoção das providências pertinentes visando ao cumprimento desse encargo, ordenando, de logo, a solicitação de viagem para o dia 27/3/2025, conforme plano de trabalho PR-BA-00005810/2025.

ANDRE SAMPAIO VIANA  
Procurador da República

[1] Vide Orientações em <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/comissoes/comissao-do-sistema-prisional-controle-externo-da-atividade-policial-e-seguranca> - Publica/atuacao/control-externo-da-atividade-policial.

PORTARIA Nº 4, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025.

Controle externo da atividade policial. 1º Semestre de 2025. Inspeções ordinárias semestrais. Unidade da Polícia Rodoviária Federal em Eunápolis. Instauração de procedimento administrativo.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador da República que abaixo subscreve, titular do 3º Ofício Especial de Inspeção e Vistoria do Controle Externo da Atividade Policial (Portaria PGR/MPF n. 1.051/2023), no exercício das atribuições que lhe são conferidas nos artigos 129, II, III e VII, da Constituição Federal; artigos 3º, 9º, 10 e 38, IV, da Lei Complementar n. 75/93; nas Resoluções n. 20/2007 e 279/2023, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP),[1] e Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); bem como na Portaria PGR/MPF n. 749/2023, e

Considerando ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

Considerando a necessidade de promover inspeções de rotina em unidades policiais, nos prazos fixados nos normativos do CNMP;

Considerando o quanto deliberado pelo colegiado de procuradores titulares dos escritórios especiais de Inspeção e Vistoria do Controle Externo da Atividade Policial, em relação à divisão interna de trabalho, fixando as unidades cuja inspeção incumbirá a este 3º Ofício;

Resolve instaurar procedimento administrativo de acompanhamento, vinculado à 7ª CCR, cujo objeto está acima ementado, para a adoção das providências pertinentes visando ao cumprimento desse encargo, ordenando, de logo, a solicitação de viagem para o dia 27/3/2025, conforme plano de trabalho PR-BA-00005810/2025.

ANDRE SAMPAIO VIANA  
Procurador da República

[1] Vide orientações em <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/comissoes/comissao-do-sistema-prisional-controle-externo-da-atividade-policial-e-seguranca-publica/atuacao/controle-externo-da-atividade-policial>.

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA PRE/GO Nº 34, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025.

Altera a portaria 273/2023, que fixou as atribuições dos cargos especiais dos Procuradores Regionais Eleitorais auxiliares e a distribuição dos feitos judiciais e extrajudiciais no âmbito da PRE/GO.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 18 e 27 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 e tendo em vista o disposto no artigo 13 da Portaria PGR/PGE nº 01, de 9 de setembro de 2019, bem como no artigo 1º, § 3º, III, da Portaria PGR nº 755, de 18 de dezembro de 2020, RESOLVE:

Art. 1º Alterar o artigo 2º da Portaria PRE/GO nº 273, de 30 de novembro de 2023, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º A distribuição de processos judiciais de natureza cível-eleitoral aos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares corresponderá a 10% do acervo da Procuradoria Regional Eleitoral, para cada um. A distribuição dos feitos será automática e realizada pela Coordenadoria Jurídica (COJUD) da Procuradoria da República de Goiás (PR/GO)".

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

MARCELLO SANTIAGO WOLFF  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 11, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a LC nº 75/93 apresenta como instrumentos de atuação do Ministério Público Federal o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao consumidor (artigo 6º, VII, "c");

CONSIDERANDO que a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral e a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de serviços considerados perigosos ou nocivos são direitos básicos do consumidor (artigo 6º, I e X da Lei nº 8.078/1990);

CONSIDERANDO que compete à União, explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações e os os serviços e instalações de energia elétrica (artigo 21, incisos XI e XII, "b", da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), autarquia em regime especial vinculada ao Ministério de Minas e Energia, e que foi criada para regular o setor elétrico brasileiro, por meio da Lei nº 9.427/1996 e do Decreto nº 2.335/1997;

CONSIDERANDO que, paralelamente, cabe à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), nos termos do respectivo marco regulatório (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997) a atuação em relação ao setor de telecomunicações;

CONSIDERANDO a Resolução Conjunta nº 04 de 16 de dezembro de 2014 (Aneel e Anatel) que prevê regras para o uso e o compartilhamento de postes entre a distribuidora de energia elétrica as prestadoras de serviços de telecomunicações;

CONSIDERANDO que a citada Resolução Conjunta dispõe que o compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações (§1º do art. 4º) e, ainda, que as distribuidoras de energia devem notificar as prestadoras de serviços de telecomunicações acerca da necessidade de regularização, sempre que verificado o descumprimento do plano de ocupação de infraestrutura e as normas técnicas aplicáveis (§3º do art. 4º);

CONSIDERANDO o recebimento de cópia dos autos do inquérito civil nº SIMP nº 003141-025/2024, da 3ª Promotoria de Justiça Cível de Sorriso, para adoção de providências para apurar o possível descumprimento das normas dos contratos de concessão de serviço público pelas concessionárias de telefonia, energia e internet;

CONSIDERANDO que daqueles autos extraiu-se a existência de fiação solta em via pública, oriunda de postes da rede de energia elétrica e da rede de telefonia, que tem causados riscos à população do Município de Sorriso, o que está demonstrado pela juntada de notícias quanto a acidentes ocorridos e por registros fotográficos, questão que está em apuração no órgão ministerial estadual no âmbito da tutela da ordem urbanística;

CONSIDERANDO que realizadas diligências não foi possível concluir que as irregularidades decorrentes do compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações no Município de Sorriso tenham sido solucionadas;

CONSIDERANDO a necessidade do aprofundamento da apuração diante da complexidade para solução do seu objeto, bem como a iminência do esgotamento de seu prazo, conforme preceitua o § 7º do artigo 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.002.000126/2024-00 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades decorrentes do compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações no Município de Sorriso, desrespeitando a Resolução Conjunta n. 04, de 16 de dezembro de 2014 (Aneel e Anatel), assim como para verificar a eventual omissão na fiscalização exercida pelas agências reguladoras.

REGISTRE-SE. AUTUE-SE. PUBLIQUE-SE.

DENISE NUNES ROCHA MÜLLER SLHESSARENKO  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 45, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025.

Converte a Notícia de Fato nº 1.22.011.000899/2024-02 em inquérito civil, para apurar, no âmbito cível, o desmate ilegal de uma área de 66,53 hectares de vegetação nativa, típica de Cerrado, na Unidade de Conservação Federal de Uso Sustentável Cavernas do Peruaçu, no povoado de Buritis, localizada na zona rural de Bonito de Minas/MG, Coordenadas Geográficas -14.942951 e - 44.774726, supostamente realizado por JOSÉ CARLOS F. L. J.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo Artigo 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Arts. 127 e 129 da Constituição Federal; Art. 6º, inciso VII da Lei Complementar n. 75/93 e Art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução n. 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o Art. 2º, § 7º, e Art. 5º da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.22.011.000899/2024-02 em INQUÉRITO CIVIL para "Apurar, no âmbito cível, o desmate ilegal de uma área de 66,53 hectares de vegetação nativa, típica de Cerrado, na Unidade de Conservação Federal de Uso Sustentável Cavernas do Peruaçu, no povoado de Buritis, localizada na zona rural de Bonito de Minas/MG, Coordenadas Geográficas -14.942951 e - 44.774726, supostamente realizado por JOSÉ CARLOS F. L. J.".

Publique-se.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 2, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado, neste ato, pela Procuradora da República signatária, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e V da Constituição Federal de 1988; pelos artigos 2º, 5º, III, "e", 6º, VII, "c", e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93; pela Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, dentre as quais a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que são terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, competindo à União demarcá-las, protegê-las e preservá-las com todos os seus bens, nos termos do art. 231, caput e § 1º, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é dever do Estado promover medidas que garantam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais das comunidades indígenas, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições (art. 2º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais);

CONSIDERANDO que é dever do Estado adotar as medidas necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados (art. 4º da Convenção nº 169 da Convenção Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais);

CONSIDERANDO que aos indígenas são assegurados todos os direitos dos demais cidadãos brasileiros, somados ao direito de manter suas tradições, manifestações culturais, seus símbolos, língua e costumes, na forma do artigo 1º, 2º e 5º da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígena;

CONSIDERANDO que compete à União, aos Estados e aos Municípios assegurar aos povos tribais, de seus respectivos territórios, o acesso aos direitos fundamentais que garantam o bem estar social das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos, inclusive das comunidades indígenas (art. 5º, inciso III, “e”, da LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício da PRM-Marabá, integrante do NUPOVOS, sobre os direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos nos autos da Notícia de Fato nº 1.23.001.000711/2024-08, instaurada a partir do encaminhamento do Ofício nº 73262/2021/DIGEO/SAGRA/GABSEC, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará, cujo teor informa sobre todos os CARs existentes em terras indígenas no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a especificação dos CARs existentes em terras indígenas na região de atribuição deste Ofício;

CONSIDERANDO, por fim, o vencimento do prazo permitido pelo artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

RESOLVE:

1) Instaurar INQUÉRITO CIVIL, mediante a conversão da Notícia de Fato nº 1.23.001.000711/2024-08, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. nº 87/2010 do CSMPF, tendo como objeto/resumo: "apurar a sobreposição de Cadastro Ambiental Rural (CAR) em áreas pertencentes a terras indígenas localizadas na área de atribuição deste Ofício".

2) Determinar a autuação desta Portaria, vinculando este Inquérito Civil à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, mediante o cadastro no Sistema Único. Fica dispensada a comunicação do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação contida no OFÍCIO CIRCULAR nº 12/2020/6CCR/MPF (PGR-00262102/2020), sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 4º, VI, Resolução CNMP nº 23 e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF; e

3) Com os devidos registros, cumpram-se as determinações contidas no Despacho nº 117/2025;

4) A distribuição vinculada ao 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Marabá/PA.

MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE

Procuradora da República

Atuação em Substituição

PORTARIA Nº 5, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os fatos constantes na Notícia de Fato nº 1.23.002.001140/2024-19, resolve instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, tendo como objeto averiguar a prestação deficitária da educação indígena na aldeia Caroçal, no rio das Tropas, considerando a comunicação de inúmeras deficiências estruturais, ausência de distribuição de merenda escolar e de materiais didáticos, assim como a falta de internet e energia elétrica que possibilitem que as aulas sejam ministradas, pelo que determino:

1) converta-se o presente procedimento em Procedimento Administrativo, nos termos do art. 8º, II e III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, para averiguar a prestação deficitária da educação indígena na aldeia Caroçal, no rio das Tropas, considerando a comunicação de inúmeras deficiências estruturais, ausência de distribuição de merenda escolar e de materiais didáticos, assim como a falta de internet e energia elétrica que possibilitem que as aulas sejam ministradas;

2) fica dispensada a comunicação do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação exposta no Ofício Circular nº 12/2020/6CCR/MPF, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

3) após, cumpra-se as demais providências determinadas no DESPACHO 142/2025 GABPRM5-TMC - PRM-STM-PA-00002979/2025.

JANAINA GOMES CASTRO E MASCARENHAS

Procuradora da República

- em Substituição -

## PORTARIA Nº 16, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III da Constituição da República e pelo art. 8º, inciso I da Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP),

## RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo, a ser distribuído, por prevenção, ao 2º Ofício desta Procuradoria, vinculado à 1ª CCR/MPF, tendo por objeto "a adoção de providências para buscar dar maior celeridade aos serviços prestados pelo INCRA, em Marabá/PA, em especial nos procedimentos de regularização fundiária".

Art. 2º Determinar as seguintes providências preliminares:

1) oficiar o ITERPA, a SEMAS/PA, a FUNAI e a Prefeitura de Água Azul do Norte para considerações a respeito do teor do documento PRM-MAB-PA-00006338/2024, em 30 dias;

2) Oficiar o INCRA para, em 30 dias:

2.1) dar andamento aos procedimentos 54600.001108/2016-55 (Fazenda Santa Marta - Porção pública) e 54600.001415/2016-36 (Fazenda Santo Antônio) e, com o seu transcurso, informar as medidas que foram adotadas; e

2.2) disponibilizar a íntegra do Processo nº 54000.072343/2024- 81 e informar o andamento das tratativas com a empresa Vale para a celebração do novo Acordo de Cooperação Técnica, bem como se a CPT, enquanto representante dos interesses dos assentados, tem tido participação nos trabalhos;

Art. 3º Publique-se por meio do Sistema Único.

MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA

Procuradora da República

## PORTARIA Nº 16 - PRDC/PR/PA, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando ser o Ministério Público "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

b) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

c) Considerando o trâmite do procedimento extrajudicial autuado com o objetivo de promover e fiscalizar políticas públicas de memória, verdade, justiça, reparação e não repetição atinentes à resposta federal à pandemia de Covid-19;

d) Considerando a necessidade de dar continuidade à apuração;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, com prazo de tramitação de 1 (um) ano, vinculado à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e destinado a "promover e fiscalizar políticas públicas de memória, verdade, justiça, reparação e não repetição atinentes à resposta federal à pandemia de Covid-19", pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, vinculado à PRDC;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à PFDC (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF e do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF e art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

3 - Cumpram-se as deliberações contidas na Ata nº 21/2025 (PR-PA-00009781/2025).

SADI FLORES MACHADO

Procurador da República

## PORTARIA Nº 17, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III da Constituição da República e pelo art. 8º, inciso I da Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP),

## RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo tendo por objeto "a coleta e investigação de dados relacionados ao réu IGINO PEREIRA DOS REIS, denunciado nos autos no. 0003218-80.2015.4.01.3901, a fim de viabilizar a sua localização e posterior citação pessoal".

Art. 2º Determinar as seguintes providências preliminares:

I - registre-se e autue-se o presente como procedimento vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

II - distribua-se o procedimento ao 2º Ofício desta PRM em Marabá, por prevenção;

III - Publique-se por meio do Sistema Único.

MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA

Procuradora da República

(em Substituição)

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 45 - MPF/PRPE/7º OFÍCIO, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025.  
(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO)

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceituam o art. 129, II, da Constituição da República de 1988, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a tutela dos direitos individuais homogêneos, coletivos, os interesses sociais (art. 127 da Constituição), bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001156/2024-21 foi instaurado para apurar se o Município de Vicência/pe recebeu recursos referentes ao programa proinfância, em caso positivo, informar em que estágio se encontra a obra, e se aderiu ao pacto nacional pela retomada de obras e de serviços de engenharia destinados à educação básica;

Considerando que as informações remetidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao longo da instrução demonstraram a necessidade de apuração quanto às obras do Convênio nº 703307/2010 (ID 13365) e do Termo de Compromisso PAC2 1470/2011 (ID 19666);

Considerando a necessidade de obter esclarecimentos sobre a construção e a prestação de serviços educacionais das creches/pré-escolas no Município de Vicência/PE no âmbito do Programa Proinfância, ações que estão previstas nas metas da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB) e da Lei nº 13.005/14 (Plano Nacional da Educação - PNE), bem como no Objetivo nº 4 dos ODS/ODM (Objetivos de Desenvolvimento Sustentável / Objetivos de Desenvolvimento do Milênio) da ONU;

Considerando que a educação é direito subjetivo fundamental de efetivação obrigatória, e o acionamento judicial para sua garantia é reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 1.008.166/SC, com repercussão geral e vinculante para toda a Administração Pública e para o restante do Poder Judiciário);

Considerando que, no contexto nacional, as creches/pré-escolas contribuem também para efetivar o direito à alimentação de qualidade das crianças (art. 208, VII e art. 6º caput da CR/88), colaborando de forma decisiva para o pleno desenvolvimento delas (art. 205 e art. 1º, III da CR/88), bem como facilitam o acesso das mulheres ao mercado de trabalho (art. 6º caput e art. 7º, XX da CR/88);

Considerando o disposto na Recomendação nº 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, em 22 de setembro de 2015, que "Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil";

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001156/2024-21 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e atuação da presente portaria com este procedimento preparatório, assinalando como objeto do inquérito civil: apurar a completa execução das obras pactuadas pelo Município de Vicência/PE no escopo do Programa Proinfância, bem como o efetivo funcionamento das unidades escolares referentes às obras do Convênio nº 703307/2010 (ID 13365) e do Termo de Compromisso PAC2 1470/2011 (ID 19666);

2. Remessa eletrônica da presente portaria à 1ª CCR/MPF, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução CNMP nº 23 e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP).

Como providência instrutória, determino: a) o retorno dos autos à Secretaria do 7º Ofício para controle do prazo de resposta do Ofício nº 395/2025/MPF/PRPE/7º OFÍCIO; b) a remessa de cópia do Ofício nº 18821/2024/Coade/Cgrec/Difin-FNDE (Documento 18 e anexos) para apuração dos fatos sob a ótica criminal, haja vista a notícia de omissão quanto ao dever legal de prestar as contas relativas ao Termo de Compromisso PAC2 1470/2011 (ID 19666).

Em conformidade com as regras do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87, do CSMFP, fica estabelecido o prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO  
Procuradora da República

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 273, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025.

Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas nº  
1.26.000.001993/2022-99

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com a finalidade de acompanhar o cumprimento da Recomendação nº 18/2019 - MPF/PRPE/PRDC e outras medidas, pelas esferas federal, estadual e municipal do Poder Público, para garantia dos direitos à saúde, à moradia, à alimentação adequada e educação dos indígenas venezuelanos da etnia Warao residentes em Pernambuco.

Oficiado, o Distrito Sanitário Especial Indígena de Pernambuco (DSEI/PE), por meio do Ofício nº 348/2022/PE/DIASI/PE/DSEI/SESAI/MS (Doc. 12) informou, em síntese, que:

a) permanece apoiando a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e Secretarias Municipais de Saúde (SMS) quando requerido, em relação ao suporte aos municípios que receberam os Warao;

b) reafirma o compromisso de apoio aos gestores municipais, ao sistema de justiça, às organizações da sociedade civil, ao COMIGRAR, a fim de colaborar na atenção básica da saúde dos migrantes Warao, sobretudo onde haja barreiras de acesso ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Ademais, enviou cópias de ofícios remetidos às secretarias municipais de saúde de Jaboatão dos Guararapes, Recife e Garanhuns, a fim de colher novas informações acerca das ações de saúde desenvolvidas em favor das famílias de migrantes venezuelanos indígenas da etnia Warao residentes naqueles municípios. Salientou que após o recebimento das respostas, remeteria a este órgão ministerial.

Da análise das informações remetidas pelo distrito indígena, em cotejo com as requisitadas no Ofício nº 2728/2022/MPF/PRPE/PRDC, verificou-se que o DSEI não se pronunciara acerca dos itens "b", "c", e "d" da Recomendação nº 18/2019 - MPF/PRPE/PRDC, motivo pelo qual o referido distrito especial foi novamente oficiado.

Em resposta, o DSEI/PE informou, em suma, que (doc. 32):

"Item b) Reiteramos o teor do Ofício nº348/2022/PE/DIASI/PE/DSEI/SESAI/MS (SEI nº 0030736413), visto que assim como já esclarecido nos expedientes anteriores a este, as capacitações e treinamentos aos profissionais da saúde indígena, sobretudo no quesito interculturalidade ocorrem de forma EAD por várias plataformas, dentre essas, AVA SUS e UNA SUS, abaixo relembramos links de alguns cursos de interculturalidade realizados inclusive por nossos profissionais para melhor entendimento e cumprimento de meta de aperfeiçoamento intercultural. Quanto as adaptações em unidades básicas de saúde das secretarias municipais de saúde, permanece inalterada nossa possibilidade, por não constar em nosso Plano Distrital de Saúde Indígena - PDSI, e Teto Orçamentário Anual deste DSEI, além da necessidade de aprovação pelo pleno do CONDISI/PE. Entretanto, permanecemos a disposição para contribuir quando acionados, em quaisquer dúvidas e/ou procedimentos que tenhamos expertise acerca da saúde prestada aos povos indígenas de Pernambuco sob nossa área de abrangência.

(...)

Item c) Considerando a solicitação de detalhamento, formalizamos consulta através do Ofício nº 79/2023-DSEI/PE (SEI nº 0032003748) à FUNAI "CR Nordeste I", obtendo como devolutiva o Ofício nº 76/2023/CR-NE-I/FUNAI (SEI nº 0035393818) que em suma apresenta que foram entregues cestas básicas em parceria com a CONAB/PE, participaram do Mutirão de Regularização de Protocolo de Refúgio para Indígenas Migrantes Venezuelanos da Etnia Warao e que tem acompanhado os desdobramentos dos Warao no município de Igarassu-PE.

Item d) Informamos que após reiterações (SEI nº 0031430903 e 0031430824), só recebemos resposta da Secretaria Municipal de Saúde (SMS) de Jaboatão dos Guararapes (SEI nº 0031845938), inclusive com relatório comprobatório das fichas individuais dos usuários Warao cadastrados e atendidos no município, contudo e dado a transitoriedade dos Waraos, tomamos conhecimento da mudança de Waraos que residiam em Recife e mudaram-se para o município de Igarassu/PE para juntar-se ao povo Karaxuwanassu, e de pronto intermediamos o acesso dos mesmos a rede municipal de saúde, com levantamento de diagnóstico situacional e reunião junto ao município, registro da reunião (SEI nº 0035394803), reunião esta que contamos à época com apoio desta douta procuradoria para que a SMS Igarassu nos recebesse e desse devolutiva, situação Karaxuwanassu presente nos autos do Procedimento Administrativo nº 1.26.000.000113/2023-48 no MPF."

Foram, ainda, juntadas aos autos atas de reuniões realizadas pelo MPPE com órgãos municipais em que se atestou que: I) os Warao vêm recebendo auxílio acolhida no valor de R\$ 300,00; II) que os Warao têm sido atendidos na rede municipal de saúde; III) que a Secretaria de Assistência Social vinha desenvolvendo ações para promover a empregabilidade dos Warao e sua autonomia.

Por fim, nos autos do procedimento nº 1.26.000.002975/2021-43, foi realizada reunião no dia 17 de dezembro de 2024, na qual os Srs. Celso e Emiliano Zapata informaram que: I) residem em Recife atualmente 7 famílias Warao, no total de 27 pessoas, mas 2 dessas famílias, compostas por 13 pessoas, desejam retornar à Venezuela; II) que os Warao estão residindo no bairro de Nova Descoberta, pagando os aluguéis com o valor recebido de auxílio acolhida e do bolsa-família; II) que as crianças e jovens estão matriculados na rede municipal de ensino; IV) que os Warao têm acesso, ainda que com dificuldades pontuais, ao SUS.

É o relatório.

Analisando os autos, verifico, de início, que o quadro presente quando da instauração deste procedimento, restou em parte superado, ante o fim da emergência em saúde pública decorrente da pandemia de Coronavírus.

Além disso, o quantitativo de indígenas venezuelanos Warao vivendo na região metropolitana de Recife reduziu-se drasticamente, seja em razão do retorno à seu país de origem ou em virtude da migração para outros Estados.

Feitos esses dois registros iniciais, tenho que o objeto deste procedimento restou esgotado, na medida em que as diligências realizadas revelaram que o poder público acatou e cumpriu o teor da Recomendação nº 18/2019 - MPF/PRPE/PRDC, bem como adotou outras providências para assegurar os direitos dos Warao à alimentação, moradia, regularização documental, saúde, educação, empregabilidade e segurança.

Com efeito, no que diz respeito à questão da moradia, cumpre apontar inicialmente que a questão foi judicializada nos autos da ACP nº 0804566-11.2020.4.05.8300, proposta pela DPU e DPE e no bojo da qual este órgão ministerial intervém como fiscal da ordem jurídica.

No bojo dessa demanda, atualmente em fase de conciliação, foi deferida medida liminar determinando aos demandados que assegurassem abrigo adequado aos Warao.

Quanto a este ponto ainda, cumpre apontar que os Warao vêm recebendo auxílio acolhida, com o qual custeiam em parte os aluguéis que pagam.

No que diz respeito ao direito à alimentação adequada, verificou-se que o município do Recife vem doando cestas básicas mensais aos Warao, assim como a FUNAI e a CONAB já o fizeram. Além disso, os indígenas venezuelanos recebem o benefício do Bolsa-Família, com o qual custeiam, em parte, seus gastos com alimentação.

Do mesmo modo, verificou-se que os Warao já foram beneficiados com medidas de regularização documental, com a emissão de CPFs e protocolo de refúgio para todos.

Além disso, como reconheceram os Srs. Celso e Emiliano Zapata, as crianças e jovens Warao estão atualmente matriculados na rede municipal de ensino, de modo que vem sendo observado seu direito à educação.

Por fim, no que diz respeito ao cumprimento da recomendação nº 18/2019, restou esclarecido que SESAI a acatou, tendo efetivado: I) a distribuição de medicamentos, insumos médico-hospitalares, testagem e vacinação para o atendimento aos indígenas Warao; II) o acompanhamento das atividades de atenção primária em saúde indígena das famílias residentes em Recife/PE, em conjunto com os demais atores públicos, especialmente a Secretaria Municipal de Saúde; c) apoiado as Secretarias Municipais de Saúde com o oferecimento de cursos de formação para atendimento diferenciado dos indígenas de etnia Warao; d) articulado com a FUNAI e demais órgãos competentes para fornecimento de alimentos e materiais de higiene aos referidos grupos indígenas e e) intermediado do acesso dos indígenas à rede pública municipal mais próxima de suas residências.

No tocante às articulações de empregabilidade, tem-se que das 7 famílias vivendo em Recife, 4 delas contam com integrantes atualmente empregados e o município do Recife desenvolve ações para promover a empregabilidade dos demais.

Por fim, inexistem registros de desrespeito ao direito dos Warao à segurança.

Assim, tendo verificado que o poder público vem adotando medidas para assegurar os direitos dos Warao, concluo que o objeto deste procedimento foi esgotado, impondo-se seu arquivamento.

Por todo o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Deixo de determinar a notificação do noticiante, por se tratar de procedimento instaurado de ofício.

Executem-se os registros pertinentes no Sistema Único, em especial quanto ao arquivamento e a remessa dos autos.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA PRE/PI Nº 36, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ/PI nº 137/2025 e observando os teores do ATO PGJ Nº 1482/2025 e da DECISÃO PGJ exarada no bojo do PGEA SEI-MPPI Nº 19.21.0782.0033614/2024-44, RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a designação, a partir de 21 de fevereiro de 2025, realizada pela Portaria PRE/PI Nº 140/2024, do Promotor de Justiça ANTENOR FILGUEIRAS LOBO NETO, para oficiar perante o Juízo da 24ª Zona Eleitoral - José de Freitas, no biênio fixo 2023/2025, pelo período remanescente de 27 de setembro de 2024 até 30 de novembro de 2025.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 150, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025.

Dispõe sobre férias e folga compensatória por exercício de plantão do Procurador da República MALÊ DE ARAGÃO FRAZÃO no período de 17 a 21 de março de 2025 e no dia 24 de março de 2025, respectivamente.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República MALÊ DE ARAGÃO FRAZÃO solicitou fruição de férias e folga compensatória por exercício de plantão no período de 17 a 21 de março de 2025 e no dia 24 de março de 2025, respectivamente, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República MALÊ DE ARAGÃO FRAZÃO, no período de 17 a 21 de março de 2025 e no dia 24 de março de 2025, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 155, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025.

Consigna a licença médica da Procuradora da República DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA no período de 20 de fevereiro a 01 de março de 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica da Procuradora da República DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA no período de 20 de fevereiro a 01 de março de 2025, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da Procuradora da República DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 20 de fevereiro a 01 de março de 2025.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 157, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025.

Exclui o Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO dos feitos urgentes e audiências nos dias 01 e 02 de abril de 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO participará do Encontro Regional Criminal da 2ª e 4ª Regiões, em Porto Alegre/RS, nos dias 01 e 02 de abril de 2025, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO, nos dias 01 e 02 de abril de 2025, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Caso haja acumulação no ofício do Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO, ele ficará excluído de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 3º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 358/2016.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

## PORTARIA Nº 7, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, decorrente do § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no que se refere ao Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000237/2024-43, encerrar-se-á em 24/2/2025;

CONSIDERANDO que o referido no procedimento preparatório foi instaurado para apurar possíveis irregularidades e dano ao erário decorrentes da execução dos contratos de parceria nº 02/2022 E 01/2023, firmados no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de São Gonçalo;

CONSIDERANDO que ainda há necessidade de se prosseguir na instrução do presente apuratório,

DELIBERA POR:

1. converter o referido procedimento preparatório em Inquérito Civil, adotando-se a seguinte ementa: “MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO - CONTRATOS DE COLABORAÇÃO E PARCERIA – ORGANIZAÇÃO SOCIAL SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CANTANGALO - HOSPITAL CANTAGALO - JMF SOLUÇÕES EM SAÚDE - CPU Nº 005/2022 E 004/2022 - CONTRATOS DE PARCERIA Nº 02/2022 E 01/2023 – HOSPITAL FRANCISCANO - HCCOR - POLICLÍNICA VILA TRÊS - CIESG - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES E DANO AO SUS”;

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. tendo em vista a orientação da 5ª CCR, não será necessário o envio da presente portaria àquela Câmara de Coordenação e Revisão para fins de ciência, devendo ser efetuados, entretanto, os registros e avisos pertinentes via Sistema Único;

4. adote, a Secretaria, as providências cabíveis para a publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato;

5. feito, cumpra-se o despacho PRM-GON-RJ-00001923/2025.

THIAGO SIMÃO MILLER  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 28, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbindo aos membros da instituição zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais assegurados à coletividade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea b e XIV, alínea d, da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita no Ofício da Tutela Coletiva da Saúde o procedimento preparatório nº 1.30.001.002320/2024-85, instaurado com o escopo de verificar eventual prática de ato de improbidade administrativa na concessão e/ou manutenção do benefício previdenciário de natureza temporária concedida à filha de instituidora falecida, na forma da Lei nº 3373/58 c/c a Lei nº 6782/80, bem como a adoção pelo INSS das medidas para revisão da pensão temporária indevidamente recebida, se for o caso;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de diligências de instrução complementares, já definidas nos respectivos autos na linha da decisão proferida pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

RESOLVE, em observância aos termos do artigo 4º, §§ 1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter em INQUÉRITO CIVIL o procedimento preparatório nº 1.30.001.002320/2024-85, para o prosseguimento das investigações.

Autue-se. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA PRE/RN Nº 3, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições que lhes foram conferidas pelo art. 77 da Lei Complementar nº 75/93, reproduzido pelo art. 23 da Portaria PGE/MPF nº 1, de 9 de setembro de 2019,

Considerando a instituição dos juízes das garantias pela Lei nº 13.964, de 2019, através da inclusão do artigo 3º-B no Código de Processo Penal, e a declaração de sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.os 6.298/DF, 6.299/DF, 6.300/DF e 6.305/DF;

Considerando a regulamentação dos juízes das garantias no âmbito da Justiça Eleitoral pela Resolução nº 23.740, de 7 de maio de 2024, do Tribunal Superior Eleitoral;

Considerando a edição, pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, da Resolução nº 130, de 9 de setembro de 2024, que dispõe sobre a implantação do Juízo Eleitoral das Garantias, previsto na Lei nº 13.964/2019, no âmbito da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129 da Constituição Federal: promover, privativamente, a ação penal pública; expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los; exercer o controle externo da atividade policial; requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial; dentre outras;

Considerando que é de atribuição dos Promotores Eleitorais officiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, conforme os arts. 78, da Lei Complementar nº 75/93, 32, III, da Lei nº 8.625/93, e 36, da Portaria PGE/MPF nº 1, de 9 de setembro de 2019;

Considerando a necessidade de observância ao princípio do promotor natural, positivado na Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LIII;

Considerando que é de atribuição da Procuradoria Regional Eleitoral dirigir, no Estado, as atividades do setor, conforme o art. 77 da Lei Complementar nº 75/93, reproduzido pelo art. 23 da Portaria PGE/MPF nº 1, de 9 de setembro de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º Os Promotores Eleitorais atuarão perante os Juízes Eleitorais das Garantias, instituídos pela Resolução nº 130, de 9 de setembro de 2024, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, devendo zelar pela licitude e idoneidade da atividade policial e pela salvaguarda dos direitos individuais dos investigados.

Art. 2º Terá atribuição para a realização de todos os atos de investigação criminal e de persecução penal o Promotor Eleitoral que atue perante o Juízo Eleitoral competente para a instrução e julgamento do feito.

§ 1º A regra prevista no caput deste artigo inclui as ações interventivas nas ações penais eleitorais subsidiárias das públicas e as medidas processuais que lhes sejam derivadas, ainda que anteriores ao recebimento da queixa-crime.

§ 2º Deve o Promotor Eleitoral informar o Juízo Eleitoral das Garantias acerca da instauração de qualquer investigação criminal, nos termos do inciso IV do art. 3º-B do Decreto-Lei nº 3.689/41 (Código de Processo Penal), bem como encaminhar, imediatamente, os procedimentos de investigação criminal já em andamento, caso ainda não o tenham feito, em atenção ao art. 5º da Resolução nº 130, de 9 de setembro de 2024, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

Art. 3º Na audiência de custódia, o Ministério Público Eleitoral será representado pelo Promotor Eleitoral que officie junto ao Juízo Eleitoral das Garantias competente para presidi-la, conforme o Anexo Único da Resolução nº 130, de 9 de setembro de 2024, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. Finda a audiência de custódia, os autos deverão ser encaminhados ao Promotor Eleitoral que officie perante o Juízo Eleitoral competente para conhecer e julgar eventual ação penal.

Art. 4º Ressalva-se, para todos os efeitos, a atribuição da Procuradoria Regional Eleitoral para a prática dos atos investigatórios e processuais em face de autoridades detentoras de foro especial por prerrogativa de função. (Vide AP 937/RJ)

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS  
Procuradora Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 7, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2025.

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea 'b', 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando o teor da Notícia de Fato n. 1.29.000.009286/2024-09, autuada com base no Ofício n. 7342825/2024 - DRDH RS, da Defensoria Pública da União no Rio Grande do Sul, no qual é noticiada a ocorrência de extração ilegal de madeira na Terra Indígena Ligeiro, situada no Município de Charrua/RS, conforme apurado no Processo de Assistência Jurídica - PAJ n 2024/026-03795;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea 'd', e inc. III, alínea 'd', da Lei Complementar 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n. 75/93, art. 7º, inciso I, in fine), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea 'b'), resolve instaurar, com base no que dispõe a Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público, inquérito civil, vinculado ao 1º Ofício da Procuradoria da República em Caxias do Sul, da temática 14788 - Destruição ou Degradação Mediante Desmatamento / 4ª CCR, tendo por objeto a apuração dos referidos fatos.

Publique-se, em cumprimento ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF n. 87/2010, ficando dispensada a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista a orientação contida no Ofício Circular n. 30/2018 - 4ª CCR.

Expeça-se ofício à Fundação Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI, Coordenação Regional em Passo Fundo, para solicitar informações sobre os fatos noticiados pela DPU/RS, em especial se foi apurada a responsabilidade pelo corte ilegal de árvores no interior da TI Ligeiro, inclusive de araucárias.

FLÁVIA RIGO NÓBREGA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 44, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025.

Converte em PA-PPB 1.29.000.008386/2024-18.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, bem como os arts. 6º e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo (PA) é o instrumento próprio da atividade fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de prorrogação desta Notícia de Fato sem que fosse resolvida a questão nela trazida;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas (PA-PPB), cujo objeto se manterá como "Acompanhar as medidas adotadas pelo Poder Público para os reparos e/ou reconstrução das casas e banheiros danificados da TI Tavaí, em Cristal/RS".

RAPHAEL REBELLO HORTA GORGEN  
Procurador da República  
em Substituição

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA MPF/PRRO/GABPRDC-RLPB Nº 2, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2025.

O Procurador Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de Rondônia, Raphael Luis Pereira Bevilaqua, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei no 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO a função exercida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão de dialogar e interagir com órgãos de Estado, organismos nacionais e internacionais e representantes da sociedade civil, persuadindo os poderes públicos para a proteção e defesa dos direitos individuais homogêneos socialmente relevantes ou indisponíveis, coletivos e difusos – tais como dignidade, liberdade, igualdade, saúde, educação, assistência social, acessibilidade, acesso à justiça, direito à informação e livre expressão, reforma agrária, moradia adequada, Sistema Prisional, Tortura, não discriminação, alimentação adequada;

CONSIDERANDO a previsão do artigo 225 da Constituição Federal, que estabelece o dever do Poder Público de assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à qualidade de vida das presentes e futuras gerações, o que inclui a regularização fundiária e o uso sustentável das terras públicas;

CONSIDERANDO que no Brasil, por força de disposição constitucional, a Administração Pública tem por função a efetiva implementação desses direitos sociais (sem prejuízo de outros), assegurando a todos uma existência digna, e, conforme os ditames da justiça social (art. 170, caput, CF), atuando ativamente para a promoção da igualdade, com fundamento na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF);

CONSIDERANDO que no Estado Social e Democrático de Direito o povo é o destinatário de prestações estatais positivas que assegurem o acesso, por todos, aos direitos sociais relativos à saúde, educação, assistência e previdência social, segurança, cultura, meio ambiente ecologicamente equilibrado, dentre outros;

CONSIDERANDO que, no presente Procedimento Preparatório, chegou ao conhecimento do MPF, por meio de denúncia do advogado J.R.A.J., a alegação de que a Polícia Militar teria realizado operação contra posseiros da "Associação de Pequenos Produtores Rurais do Assentamento Nova Geração" em área vinculada ao INCRA sem prévia ordem judicial, resultando no desalojamento de diversas famílias sob a justificativa de cumprimento de suposta reintegração de posse;

CONSIDERANDO a atribuição do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) para gerir terras públicas federais e implementar políticas de reforma agrária, conforme Lei 4504/1964 (Estatuto da Terra) e o Decreto-Lei 2375/1987, garantindo a destinação de terras devolutas e imóveis rurais desapropriados a quem de direito;

CONSIDERANDO que conflitos fundiários na região são recorrentes envolvendo disputas pela posse e propriedade de terras públicas e particulares, sendo essencial garantir que eventuais remoções ocorram dentro dos limites constitucionais e legais, assegurando o Devido Processo Legal e a Observância dos Direitos Fundamentais das famílias envolvidas;

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que assim se faz necessário a instauração de investigação para averiguar a titularidade da área e, sendo área da União, evitar a dilapidação de patrimônio público federal;

RESOLVE:

CONVERTER PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: “IC para investigar a titularidade da área objeto do conflito e a atuação do INCRA na regularização fundiária, verificando se há destinação pública dos imóveis e se foram adotadas as medidas administrativas cabíveis quanto a ocupação da área”.

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria da PRDC para atuar como secretários no presente.

DETERMINAR à Secretaria da PRDC que: (i) comunique-se a presente medida ao NAOP-PFDC da 1ª Região, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público; (ii) cumpra as diligências constantes no despacho anexo a presente Portaria, (iii) após, conclusos para posteriores deliberações.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2025.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025.

IC: 1.31.000.000864/2023-02

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta ausência de iluminação pública adequada na BR-364, no trecho entre a Avenida Campos Sales e o campus da Universidade Federal de Rondônia – UNIR.

O procedimento foi instaurado com base em representação feita no Ministério Público do Estado de Rondônia, que traz as seguintes informações:

(...) O que aconteceu, está acontecendo ou pode vir a acontecer (descrição objetiva do fato): Acidentes na BR 364 no perímetro da Universidade Federal de Rondônia (...) Quando ocorreu, se está ocorrendo ou pode vir a ocorrer o fato noticiado (data e, se possível, horário): Já ocorreram acidentes, ocorre com frequência. Além de acidentes tem ainda o risco de assaltos no trajeto. Onde ocorreu, está ocorrendo ou ocorrerá o fato noticiado (cidade, endereço do fato, ponto de referência e outros detalhes): Porto Velho, BR 364, ponto de referência é o trajeto é desde o viaduto até a Universidade Federal de Rondônia onde não tem iluminação. Como ocorreu o fato ou como o fato foi executado, com o máximo de detalhes e circunstâncias: Falta de iluminação na via, aumentando assim o risco de acidente e de assaltos. (...) Escreva aqui informações complementares: Falta de iluminação na via, aumentando assim o risco de acidente e de assaltos.

Gostaria muito que o MP busque uma resposta dos responsáveis para saber o motivo de tanto tempo a via não ter iluminação, o que gera insegurança e receio a comunidade. Eu como acadêmica e cidadã quero essa resposta. <https://www.newsrondonia.com.br/noticia/76264-estudante-de-educacao-fisica-da-unir-sofregrave-acidente-na-br-364><https://www.omadeira.com.br/2022/12/10/estudante-de-direito-da-unir-sofregrave-acidente-de-transito-apos-bater-em-buraco-na-br-364-em-porto-velho/>

Após diversas diligências com escopo de buscar uma solução extrajudicial para o feito, foi realizada reunião em 19/12/2024, com a presença de representantes da EMDUR, DNIT, na qual consta a seguinte deliberação:

“Minutar ACP contra o município, a União, por meio do DNIT, os órgãos de segurança pública do Estado de Rondônia, (analisar a inclusão da Energisa, conforme sugestão do Sr. Gustavo), visando o restabelecimento de iluminação pública no trecho, e para evitar que haja furto dos equipamentos que forem instalados”.

Após a divulgação da notícia da iluminação de referido trecho[1], vieram os autos conclusos.

Autos conclusos.

Conforme se infere da notícia supracitada, em 10/02/2024, o prefeito de Porto Velho esteve na BR-364, no trecho entre a avenida Campos Sales e a Universidade Federal de Rondônia (Unir), para acompanhar o retorno da iluminação pública ao longo dos oito quilômetros na rodovia, após a renovação completa do sistema.

O trabalho, realizado pela Empresa de Desenvolvimento Urbano (Emdur), utilizou tecnologia moderna para garantir maior durabilidade e eficiência. Ao todo, foram religados oito kms de rede, com a troca de 290 pontos de iluminação, instalação de quatro novos transformadores e substituição do cabeamento.

Além disso, foi instalado um sistema que detecta qualquer tentativa de furto e aciona a equipe de segurança. Ainda houve a implantação de novos transformadores e a construção de 3,5 km de rede de baixa tensão. Ademais, as antigas lâmpadas de vapor foram trocadas por modernas lâmpadas de LED, que oferecem iluminação mais eficiente, reduzem o consumo de energia e garantem mais segurança para motoristas e pedestres que transitam pelo trecho.

Assim, considerando que atualmente inexistem motivos para a continuidade de tramitação do presente IC, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º da Lei 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que, conforme o disposto no art. 19 da Resolução 87 do CSMPPF, nada impede a reabertura do IC casos novos fatos surjam. In verbis:

Art. 19 - O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas. (Redação dada pela Resolução CSMPPF 106, de 6.4.2010).

Considerando que o presente IC fora instaurado mediante representação, aplique-se, ao(s) representante(s) e ao(s) representado(s), as disposições do art. 17, § 1º, da Resolução CSMPPF 87, de 03/08/2006, cientificando a representante, ainda, da previsão do § 3º do supracitado artigo:

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei 7347/85.

Após os procedimentos de praxe, remetam-se os autos à 1ª CCR para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93; 9º, §1º, da Lei 7.347/85; e 17, §2º, da Resolução CSM PF 87, de 2006, além do que prescreve a Portaria PGR 653, de 30/10/2012. Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSM PF 87, de 03/08/2006.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA  
Procurador da República

Notas

1. ^ <https://emdur.portovelho.ro.gov.br/artigo/47335/trecho-da-br-364-volta-a-ser-iluminado-apos-quatro-anos-de-espera>

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 3, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República subscritores, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, regulamentado pela Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e também pela Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda,

CONSIDERANDO que é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a defesa do patrimônio público e social, da ordem jurídica e dos interesses difusos e coletivos, na forma do disposto nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, e artigo 5º, incisos I e III, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL tem legitimidade, portanto, para promover o Inquérito Civil, a Ação Civil Pública e a Ação de Improbidade Administrativa para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como o respeito aos princípios constitucionais que regem a administração pública (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 5º, inciso I, alínea "h", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO os fatos em apuração nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.34.010.000449/2024-09 e que tem por objeto acompanhar as providências adotadas pela União, pelo Estado de São Paulo e pelos Municípios afetados por incêndios e queimadas na região de Ribeirão Preto/SP, bem como para mitigar seus efeitos devastadores e, assim, prevenir novas queimadas e apurar as responsabilidades pelos danos já causados;

CONSIDERANDO a Portaria nº 627 de 03 de setembro de 2024, por meio da qual o Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo autorizou "a atuação conjunta da Procuradora da República ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA com os Procuradores da República GABRIEL DA ROCHA, HELEN RIBEIRO ABREU, MICHELE DIZ Y GIL CORBI, SABRINA MENEGARIO e THALES FERNANDO LIMA, no procedimento extrajudicial nº 1.34.010.000449/2024-09, e demais feitos dele originados e dependentes, em trâmite perante o 4º Ofício da Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto/SP";

CONSIDERANDO QUE, a Polícia Civil do Estado de São Paulo e a Polícia Federal estão investigando suspeitas de incêndios criminosos iniciados em locais diferentes do Estado de São Paulo e que se espalharam rapidamente através de vegetação extremamente seca, em região de baixa umidade e com ventos fortes;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, o Ministério Público tem por função institucional a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO, por fim, as diligências realizadas até o momento e a necessidade de dar continuidade às investigações.

RESOLVE:

(I) INSTAURAR, nos termos dos artigos 2º, caput, inciso I, e 4º, caput, inciso II, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do art. 4º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, o presente INQUÉRITO CIVIL com o escopo de apurar as irregularidades apontadas no Procedimento Preparatório;

(II) COMUNICAR a instauração deste inquérito à douta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006 do CSM PF);

(III) DETERMINAR a publicação da presente portaria na Imprensa Oficial, por meio do Sistema Único.

ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA  
Procuradora da República

MICHELE DIZ Y GIL CORBI  
Procuradora da República

HELEN RIBEIRO ABREU  
Procuradora da República

SABRINA MENEGÁRIO  
Procuradora da República

GABRIEL DA ROCHA  
Procurador da República

THALES FERNANDO LIMA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 33, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2025.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO.  
(OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL. PA-OUT)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, II, da Constituição da República; no art. 5º, V, "a" da Lei Complementar nº 75/93; no art. 26, incisos I e VI da Lei nº 8.625/93; na Resolução CNMP nº 174/2017.

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II da Constituição Federal/1988);

CONSIDERANDO que, a partir do recebimento do Ofício Circular nº 22/2024/5ªCCR/MPF, a 5ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF encaminhou proposta de trabalho, visando o controle e o uso adequado dos recursos públicos relativos às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas PIX"), de que tratou a Lei nº 14.791/2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024);

CONSIDERANDO que foi determinada a autuação de Notícia de Fato própria para cada "emenda PIX", destinada aos Municípios vinculados à Subseção Judiciária de Barueri/SP, no ano de 2024;

CONSIDERANDO que foram destinadas 02 (duas) "emendas PIX" para o Município de Jandira/SP, sendo elas: 43160006-2024 e 41610003-2024;

CONSIDERANDO que foi autuada a Notícia de Fato nº 1.34.001.007752/2024-33, vinculada à "emenda PIX" 43160006-2024; bem como houve o apensamento da Notícia de Fato nº 1.34.001.007750/2024-44, vinculado à "emenda Pix" 4161003-2024, em relação ao Município de Jandira/SP;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalizar e de otimizar os trabalhos, concentrando em um único Procedimento Administrativo a ser instaurado as emendas dirigidas ao mesmo Município;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal possui a função de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, conforme se extrai da Resolução CNMP 174/2017, art. 8º, incisos II e III, por meio de Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo presta-se, ainda, a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (Classe PA-OUT – art. 8º, inciso IV da Resolução CNMP 174/2017);

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento (Classe PA-OUT), com prazo de 1 (um) ano, vinculado à 5ª CCR, objetivando acompanhar e verificar, de forma continuada, a efetividade das políticas públicas adotadas pelos entes da administração municipal, no âmbito da Subseção Judiciária de Barueri/SP, a serem disciplinadas e/ou financiadas com recursos da União.

DETERMINO as seguintes diligências:

a) a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a autuação, o registro e a adoção das medidas de publicidade e comunicação de praxe desta Portaria de Instauração, consoante estabelecido no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

b) Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

ÂNGELO GOULART VILLELA  
Procurador da República

## EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 37/2025

Divulgação: sexta-feira, 21 de fevereiro de 2025 - Publicação: segunda-feira, 24 de fevereiro de 2025

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5916  
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br

Responsáveis:

Olga Guimarães Vieira  
Coordenadora de Tratamento, Editoração e Publicação

Guilherme Rafael Alves Vargas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação